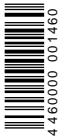


Segunda-feira, 13 de Novembro de 2006

**I Série**  
**Número 32**



# BOLETIM OFICIAL



## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do Dia 30 de Outubro de 2006 e seguintes.

#### Resolução nº 15/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos.

#### Despacho Substituição nº 13/VII/2006:

Substituindo o Deputado Arnaldo Andrade Ramos por Pedro Amante de Ramiro Furtado.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 51/2006:

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro, que regula as actividades dos empreiteiros de Obras Públicas e Obras Particulares.

#### Decreto-Regulamentar nº 6/2006:

Aprova os estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais.

#### Decreto-Regulamentar nº 7/2006:

Regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito à Pensões Social.

#### Decreto-Regulamentar nº 8/2006:

Aprova o Regulamento Orgânico do Centro Nacional das Pensões Sociais.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

#### Portaria nº 25/2006:

Põe em circulação, a partir de 2 de Novembro de 2006, selos da emissão "10º Aniversário da CPLP".

#### Portaria nº 26/2006:

Põe em circulação a partir de 27 de Novembro de 2006, selos da emissão "Cabo Verde Descrito pelos Grandes Navegadores – Francis Drake".

#### Portaria nº 27/2006:

Põe em circulação a partir de Dezembro de 2006, selos da emissão "Ciclo da Aeronáutica Civil I Série".

**Portaria nº 28/2006:**

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

**MNISTÉRIO DA DEFESA:**

**Despacho nº 14/2006:**

Concedendo a Medalha de Virtudes Militares de 1ª Classe ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Coronel Antero Matos.

**Despacho nº 15/2006:**

Concedendo a Medalha de Serviços Relevantes de 1ª e 2ª classe aos cidadãos que indica.

**Despacho nº 16/2006:**

Concedendo a Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe aos Tenentes-Coronéis Emanuel Mendes Tavares, António Lima Fortes e Patrício Sebastião Gomes.

**Despacho nº 17/2006:**

Concedendo a Medalha de Serviços Relevantes de 1ª, 2ª e 3ª classe a militares que indica.

**MNISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA:**

**Despacho:**

Delegando na secretária de Estado da Agricultura, os poderes que indica.

**MNISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

**Portaria nº 29/2006:**

Regulamenta a participação nos cuidados de fisioterapia.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 30 de Outubro de 2006 e seguintes:

- I – Questões de Política Interna e Externa
  - Debate sobre a situação da Justiça (Dia 30, no período de manhã).
- II – Perguntas dos Deputados ao Governo
- III – Petições
- IV – Fixação das seguintes actas das Sessões Plenárias da VII Legislatura:
  - a) Sessão Constitutiva da VII Legislatura;
  - b) Sessão de Investidura dos Deputados pelo Círculo Eleitoral da África;
  - c) Sessão Especial de Investidura do Cidadão PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES ao alto cargo de Presidente da República;
  - d) Sessão Especial para a Apreciação do Programa do Governo e Votação da Moção de Confiança sobre a política geral, ao abrigo do artigo 196º da Constituição da República;
  - e) Sessão Plenária do mês de Maio de 2006;
  - f) Sessão Plenária do mês de Junho de 2006.

Assembleia Nacional, aos 30 de Outubro de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

**Comissão Permanente**

**Resolução nº 15/VII/2006**

**de 13 de Novembro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, com efeito a partir de 25 de Outubro de 2006.

Aprovada em 30 de Outubro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Gabinete do Presidente**

**Despacho Substituição nº 11/VII/2006**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Pedro Amante de Ramiro Furtado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 30 de Outubro de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

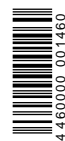
**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 51/2006**

**de 13 de Novembro**

Apesar da forte dinâmica do sector da construção civil registada nos últimos anos, verifica-se até agora alguma restrição aos operadores e uma certa desregulação dos pequenos operadores. Ainda o sector não ganhou a segmentação natural de que necessita para um crescimento auto-sustentado dos grandes, médios e pequenos empreiteiros.

O acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares têm sido limitados, desde 1989, a empresas constituídas de acordo com a legislação cabo-verdiana e cuja cota de acção pertencente a cabo-verdianos seja de pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.



O Governo, atento ao processo, tem em curso uma ampla reforma legislativa do sector, participada, visando adaptar a legislação às novas exigências da economia cabo-verdiana.

Com o início do processo da reforma legislativa do sector, o Governo decidiu avançar com a alteração pontual do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, nomeadamente recorrendo às restrições existentes sobre a nacionalidade dos proprietários de acções de empresas de construção civil com acesso ao mercado, mantendo, porém, a necessidade de todas as empresas ou sucursais estarem constituídas de acordo com a legislação cabo-verdiana assumindo assim a condição de empresas cabo-verdianas.

Contudo, enquanto decorrem os trabalhos de recolha, sistematização e modernização da legislação do sector da construção civil, há situações que não se compadecem com a espera da conclusão da reforma legislativa em curso. É o caso de pequenas obras públicas em localidades afastadas dos centros urbanos, de grande impacto para o desenvolvimento das respectivas comunidades, mas pouco atractivas para as empresas de construção civil constituídas que operam no mercado nacional.

Pelo ritmo dos trabalhos de sistematização e modernização da legislação com vista à reforma legislativa do sector da construção civil, não se prevê a sua conclusão antes do terceiro trimestre de 2007.

Assim,

Tendo em conta a inadaptabilidade do diploma vigente às necessidades actuais no que se refere a autorizações administrativas para permitir que entidades do tipo de associações comunitárias tenham acesso à actividade de construção,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º  
**Alteração**

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, passam a ter as seguintes redacções:

“Artigo 2.º

(...)

1. O acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e empreiteiro de obras particulares regem-se pelo disposto no presente diploma.

2. Só têm acesso às actividades referidas no número anterior as empresas ou sucursais que estiverem constituídas de acordo com a legislação cabo-verdiana e estiverem munidas das necessárias autorizações.

3. Pode o membro do Governo responsável pelo sector da construção civil autorizar que empresas estrangeiras de idoneidade técnica, económica e financeira devidamente comprovada tenham acesso temporário à actividade de empreiteiro de obras públicas para a execução de obras sujeitas a concurso local com participação de empresas estrangeiras ou concurso internacional resultantes de cláusulas imperativas de contrato de financiamento externo aprovado por diploma governamental.

4. Excepcionalmente, e havendo interesse público fundamentado, pode o Governo, reunido em Conselho de Ministros, autorizar que entidades públicas ou privadas executem obras por administração directa preenchidos os requisitos e nas condições a serem fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção civil.

Artigo 3.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. O exercício da actividade de construção obras públicas e particulares só é permitido a empresas que sejam titulares dos correspondentes alvarás concedidos nos termos deste diploma, salvo as excepções seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) A actividade de construção de edifícios particulares de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas, pecuárias e minerais;

d) A actividade de construção de pequenas obras públicas de valor que não ultrapasse trinta por cento do valor de trabalhos de classe 1 referida no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, executados por associações comunitárias de cujos estatutos conste a realização de obras comunitárias e que comprovem a sua experiência neste domínio mediante documento emitido por instituição pública idónea;

e) Outra actividade qualquer de construção de obras cujo valor não ultrapasse o limite a que se refere a alínea c) do número 1 deste artigo.

4. Às associações comunitárias referidas na alínea d) do número anterior serão titulados certificados de registo, renováveis de cinco em cinco anos, emitidos pela Comissão a que fez referência o número 1 do presente artigo, dos quais constarão a natureza e o valor de obras que essas associações poderão executar.”

Artigo 2.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 61-A/99, de 25 de Outubro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em 3 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**Decreto-Regulamentar nº 6/2006**

de 13 de Novembro

Devido à instituição da Pensão Social (PS) através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, e consequentemente, a criação do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), aprovada pela Resolução n.º 6/2006 de 9 de Janeiro, como sendo uma entidade especializada na gestão das pensões do regime não contributivo, com vista a garantir uma certa celeridade e segurança na sua atribuição a todos os que, nos termos da lei, delas necessitem e a elas tenham direito, urge aprovar os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, dotado de novas medidas institucionais que possibilitem, com eficácia, a prevenção e a correcção das anomalias e concorram para a melhoria do sistema no que tange à gestão das pensões sociais.

Neste contexto, torna-se evidente e imperiosa a necessidade de se elaborar e aprovar os Estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, especificando, de entre outros, as atribuições e competências dos seus órgãos, o regime financeiro, a autonomia, a fiscalização e a superintendência, permitindo deste modo, ultrapassar todas as dificuldades que os actuais serviços da administração do Estado vêm sentindo no exercício das suas funções.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os estatutos do Centro Nacional das Pensões Sociais, que baixam em anexo ao presente Decreto Regulamentar, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

Promulgado em 3 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 3 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**ESTATUTOS DO CENTRO NACIONAL DE PENSÕES SOCIAIS**

**CAPITULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Natureza**

O Centro Nacional de Pensões Sociais, abreviadamente CNPS, criado pela Resolução nº 6/2006, de 9 de Janeiro, é um estabelecimento público do Estado.

Artigo 2º

**Personalidade jurídica**

O CNPS goza de personalidade jurídica pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da referida Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º

**Sede e representações locais**

1. O CNPS tem sede na Praia.
2. O CNPS pode, por deliberação do seu órgão colegial de administração, previamente autorizada pela entidade de superintendência, criar delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

Artigo 4º

**Atribuições e competências**

O CNPS tem por objecto a gestão integrada autónoma do sistema de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e financiadas integralmente pelo Estado, bem como da respectiva Base de Dados, competindo-lhe designadamente:

- a) Instruir e decidir os processos de reconhecimento, assentar os beneficiários, processar, liquidar, pagar e suspender o pagamento da pensão e declarar a cessação do direito relativamente à Pensão Social nos termos do Decreto-lei nº 24/2006 de 6 de Março;
- b) Emitir parecer no respectivo processo de atribuição e proceder ao assentamento dos beneficiários da pensão ou complemento de pensão instituídos pela Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho, nos termos da respectiva Resolução de atribuição, bem como processar, liquidar e proceder ao seu pagamento;
- c) Proceder ao assentamento dos beneficiários, processar, liquidar e pagar a pensão de preço de sangue a militares e agentes policiais, nos termos do respectivo acto de atribuição;
- d) Proceder ao assentamento dos beneficiários, processar, liquidar e pagar a pensão a vítimas de tortura, nos termos do respectivo acto de atribuição;
- e) Instruir e decidir os processos de reconhecimento, assentar os beneficiários, processar, liquidar,





- pagar e suspender o pagamento da pensão e declarar a cessação do direito relativamente a quaisquer outras pensões de regime não contributivo que venham a ser instituídas depois da entrada em vigor dos presentes estatutos;
- f) Delegar nas Câmaras Municipais, mediante prévio acordo dos órgãos municipais competentes, a instrução dos processos de reconhecimento a que se referem as alíneas a) e e) anteriores, a averiguação oficiosa relativa à matéria da alínea g) seguinte e à prova de vida dos pensionistas;
- g) Fiscalizar a verificação dos pressupostos e requisitos de reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a pensões de regime não contributivo e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, podendo, a todo o tempo, proceder, officiosamente, a inquéritos e averiguações ou promover a respectiva realização por outras entidades públicas competentes;
- h) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação por infracção às normas aplicáveis ao reconhecimento ou manutenção do direito às pensões referidas nas alíneas a) e e), bem como ao assentamento dos beneficiários, processamento, liquidação e pagamento de quaisquer pensões de regime não contributivo;
- i) Promover a instauração de procedimentos disciplinares por infracção às normas aplicáveis ao reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito às pensões referidas nas alíneas b) a d) anteriores e acompanhar o andamento dos processos instaurados;
- j) Instaurar directamente ou promover a instauração pelo Ministério Público, nesse caso podendo intervir como assistente, as acções de responsabilidade civil por prejuízos para o Estado decorrentes de infracção às normas legais e regulamentares aplicáveis ao reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a pensões de regime não contributivo;
- k) Determinar a restituição de pensões de regime não contributivo indevidamente recebidas, promovendo, instaurando ou realizando as acções e diligências necessárias, em juízo e fora dele;
- l) Propor medidas legislativas e regulamentares ao membro do Governo que sobre ele exerça superintendência e emitir os pareceres que por este lhe forem solicitados sobre pensões de regime não contributivo e matérias conexas;
- m) Realizar ou promover estudos sobre a problemática das pensões de regime não contributivo e outras com ela conexas;
- n) Divulgar informação estatística e outra sobre as pensões de regime não contributivo, designadamente com recurso às novas tecnologias de informação;

- o) Constituir, regular, disponibilizar, gerir e manter permanentemente actualizada e disponível a Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

Artigo 5º

#### Responsabilidade civil

O CNPS responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos respectivos órgãos próprios.

### CAPITULO II

#### Da Organização e Funcionamento

Artigo 6º

##### Órgãos próprios

São órgãos próprios do CNPS:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Presidente do Conselho de Direcção, e
- c) O Conselho Consultivo

Artigo 7º

##### Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção do CNPS é constituído por um presidente e dois vogais, como membros efectivos, e um suplente, providos em regime de contrato de gestão por três anos renováveis, mediante despacho do Primeiro-Ministro sob proposta da entidade de superintendência.

2. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo colegial do CNPS, competindo-lhe:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los a homologação da entidade de superintendência até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que se referem;
- b) Aprovar os documentos de prestação de contas e submetê-los a homologação da entidade de superintendência até 5 de Abril do ano seguinte àquele a que se referem;
- c) Aprovar os regulamentos internos e submetê-los à homologação da entidade de superintendência;
- d) Aprovar os projectos de estatuto, de quadro, e de tabela salarial do pessoal do CNPS e submetê-los, como propostas, à aprovação da entidade de superintendência;
- e) Aprovar a proposta de orçamento de pensões de regime não contributivo para o ano seguinte e submetê-la a aprovação da entidade de superintendência, até 31 de Julho do ano anterior àquele a que respeita;
- f) Prover funcionários e agentes, nos termos da lei e do quadro de pessoal aprovado;
- g) Adquirir, onerar e alienar bens imóveis ou semoventes, assim como móveis sujeitos a registo, previamente autorizado pela entidade de superintendência;



4 460000 001460

- h) Aceitar doações, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos, previamente autorizado pela entidade de superintendência;
- i) Contrair empréstimos para a realização das suas atribuições, previamente autorizados pela entidade de superintendência;
- j) Acompanhar a gestão ordinária do Presidente do Conselho de Direcção;
- k) Regular o acesso à Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo, nos termos da lei, e fiscalizar a sua gestão;
- l) Reconhecer e declarar a cessação do direito a PS;
- m) Emitir os pareceres que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, compitam ao CNPS;
- n) Instaurar e decidir processos de contra-ordenação nos termos do artigo 4º h);
- o) Instauração procedimento disciplinar nos termos das alíneas i), j), e k) do artigo 4º;
- p) Ordenar a restituição de pensões de regime não contributivo recebidas indevidamente e deliberar sobre os pedidos de restituição a prestações;
- q) Propor medidas legislativas e regulamentares, nos termos do artigo 4º m);
- r) Ordenar estudos sobre a problemática das pensões de regime não contributivo e questões conexas;
- s) Delegar competências no seu presidente ou em qualquer dos restantes membros;
- t) Praticar todos os demais actos necessários e convenientes para a realização da atribuição do CNPS que não compitam a outros órgãos.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

4. O membro suplente substitui qualquer membro efectivo, nas faltas, ausências e impedimentos temporários do mesmo e assiste às reuniões do Conselho de Direcção, com direito de participação no debate mas, salvo quando substitua membro efectivo, sem direito e voto.

5. Os membros do Conselho de Direcção regem-se pelo estatuto de gestor público e a sua remuneração e regalias são fixadas no respectivo contrato de gestão.

Artigo 8º

**Presidente do Conselho de Direcção**

1. O Presidente do Conselho de Direcção é o órgão executivo singular do CNPS, competindo-lhe:

- a) Executar e fazer executar as leis e regulamentos aplicáveis à actividade do CNPS;
- b) Propor ao Conselho de Direcção, dentro do prazo adequado á sua aprovação e homologação

no prazo legal, o projecto de instrumentos de gestão previsional e executá-los ou fazer executá-los depois de homologados;

- c) Propor ao Conselho de Direcção os projectos de regulamentos internos e executá-los ou fazer executá-los depois de homologados;
- d) Apresentar ao Conselho de Direcção os projectos de estatuto, de quadro, e de tabela salarial do pessoal do CNPS e executá-los ou fazer executá-los depois de definitivamente aprovados;
- e) Apresentar ao Conselho de Direcção, até 31 de Julho de cada ano, a proposta de orçamento de pensões de regime não contributivo para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- g) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de pessoal;
- h) Assegurar a gestão ordinária do CNPS;
- i) Assegurar a administração dos recursos humanos do CNPS e exercer poder disciplinar sobre eles;
- j) Ordenar despesas orçamentadas e promover a cobrança de receitas que, por lei ou contrato, pertençam ao CNPS;
- k) Assegurar a regularidade e actualização constante dos registos contabilísticos e escrituração do CNPS;
- l) Elaborar relatórios quadrimestrais e anuais de gestão e submetê-los a parecer do Conselho Consultivo e aprovação do Conselho de Direcção;
- m) Prestar, anualmente, contas ao Conselho de Direcção, submetendo á sua aprovação, com o parecer do Conselho Consultivo, os documentos de prestação de contas, para posterior homologação da entidade de superintendência;
- n) Superintender na instrução dos procedimentos administrativos, no cálculo e no processamento das pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas pelas entidades competentes e ordenar o seu pagamento;
- o) Superintender na fiscalização e verificação de requisitos de reconhecimento ou atribuição e de manutenção do direito a pensões de regime não contributivo, nos termos da alínea g) do artigo 4º;
- p) Instruir os processos de contra-ordenação instaurados pelo Conselho de Direcção, podendo delegar essa instrução em pessoal subordinado ou em advogado;
- q) Superintender na gestão da Base de dados do sistema de pensões de regime não contributivo, velando pela sua permanente actualização e disponibilização aos que a ela possam ter acesso;



- r) Superintender na realização de estudos determinada pelo Conselho de Direcção;
- s) Propor ao Conselho de Direcção tudo quanto se mostre necessário ou conveniente á realização das atribuições do CNPS e que não caiba na sua competência;
- t) Manter o Conselho Directivo permanente e actualizadamente informado da gestão ordinária do CNPS;
- u) Delegar competências nos seus subordinados, nos termos da lei;
- v) Presidir ao Conselho Consultivo, coordenar e dinamizar a sua actividade;
- x) Representar o CNPS em juízo e fora dele, precedendo deliberação do Conselho de Direcção, quando couber nos termos dos presentes estatutos e da lei;
- z) O mais que lhe for conferido por lei ou regulamento ou por deliberação do Conselho de Direcção.

2. O Presidente do Conselho de Direcção é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos temporários, por um dos vogais efectivos que designe ou, na falta de designação, que no despacho de provimento conste em primeiro lugar.

Artigo 9º

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo do CNPS é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- b) Ministério responsável pelas área das Finanças;
- c) Ministério responsável pela área da Saúde;
- d) Associação Nacional dos Municípios;
- e) O Instituto Nacional de Previdência Social
- f) Serviço central do registo civil;
- g) Quatro munícipes de ilhas diferentes indicados pela Associação Nacional de Municípios
- h) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de segurança social, que não façam parte dos quadros do CNPS nem do ministério da entidade de superintendência, cooptados pelos restantes membros, sob proposta do Conselho de Direcção.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Direcção.

3. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os ante-projectos de instrumentos de gestão previsional e de regulamentos internos;
- b) Emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho de Direcção;

- c) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual de pensões de regime não contributivo, antes da sua aprovação pelo Conselho de Direcção;
- d) Propor ao Conselho de Direcção programas, projectos e medidas que contribuam para a melhoria da eficiência do serviço prestado pelo CNPS;
- e) Apreciar os relatórios de gestão apresentados pelo Presidente do Conselho de Direcção e emitir parecer sobre os mesmos antes da sua aprovação por esse Conselho;
- f) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas antes da sua aprovação pelo Conselho de Direcção;
- g) Acompanhar o funcionamento do CNPS, apresentando relatório das suas observações ao Conselho de Direcção e à entidade de superintendência;
- h) Receber e tratar queixas, participações, petições e sugestões de pensionistas de regime não contributivo e de quaisquer cidadãos, em geral, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando o respectivo processamento e decisão, apresentando propostas de solução aos órgãos competentes do CNPS e dando, sempre, conhecimento aos interessados das providências que suas demandas suscitaram;
- i) Emitir parecer sobre quaisquer questões e documentos relacionados com a problemática das pensões de regime não contributivo que lhe sejam submetidos pelos demais órgãos do CNPS ou, através destes, pela entidade de superintendência;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre.

5. Os membros do Conselho Consultivo têm direito a uma senha de participação nos termos estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo das áreas das Finanças, da Segurança Social e da Administração Pública.

Artigo 10º

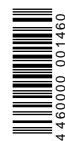
**Regras supletivas comuns de funcionamento dos órgãos colegiais**

Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto, aplicam-se ao funcionamento e deliberação dos órgãos colegiais do CNPS as regras gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública estabelecidas por Lei.

Artigo 11º

**Autonomia administrativa**

1. Os órgãos do CNPS são autónomos nas decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições e missões, não estando, quanto a tais decisões, sujeitas a ordens de qualquer outra entidade.



4460000 001460

2. Os órgãos do CNPS estão, porém, sujeitos a:

- a) Orientação da entidade de superintendência quanto a metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa e enquadramento sectorial e global na administração pública e no conjunto das actividades económicas e sociais do país;
- b) Instruções da entidade de superintendência quanto à forma de interpretar e aplicar as leis e regulamentos.

Artigo 12º

**Serviços de apoio**

1. O CNPS terá os serviços de apoio necessários, nos termos estabelecidos no respectivo regulamento orgânico, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A orgânica do CNPS deve prever, obrigatoriamente, um serviço de auditoria interna e um serviço de gestão da Base de Dados do sistema de gestão das pensões de regime não contributivo.

Artigo 13º

**Pessoal**

1. O CNPS tem um quadro de pessoal permanente privativo, que deve corresponder, em termos da quantidade e qualificação, ao pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento eficiente dos seus serviços.

2. O quadro de pessoal privativo do CNPS é aprovado pela entidade de superintendência, sob proposta do Conselho de Direcção.

3. O pessoal do quadro privativo rege-se pelo regime geral das relações de trabalho e é provido por contrato de trabalho.

4. A assistência técnica ao CNPS que não possa ser assegurada pelo pessoal técnico do quadro de pessoal permanente será adquirida no mercado mediante contrato de prestação de serviços.

Artigo 14º

**Regime financeiro**

1. A gestão financeira do CNPS rege-se por orçamento privativo e pelas leis da contabilidade pública.

2. O CNPS possui património privativo, constituído pelos bens e direitos patrimoniais que para ele sejam transferidos por qualquer entidade pública ou que adquira para a realização das suas atribuições:

3. Constituem receitas próprias do CNPS:

- a) As transferências do Orçamento de Estado para as despesas correntes e de investimento;
- b) Os fundos para pensões, transferidos trimestralmente pelo Estado, em conformidade com o orçamento anual de pensões aprovado;
- c) O produto da venda de bens do seu património privativo ou de serviços que preste a terceiros;
- d) Os rendimentos de bens do seu património privativo;

e) O produto de empréstimos que, devidamente autorizado, contraia;

f) Os donativos que receba de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da Lei;

g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade própria ou que, por lei, regulamento ou contrato, lhe pertençam.

4. São despesas próprias do CNPS:

a) Os encargos com o seu funcionamento e os demais encargos correntes inerentes à realização das suas atribuições;

b) Os encargos com aquisição, manutenção e amortização de bens e equipamento de que careça para a realização das suas atribuições;

c) O pagamento das pensões de regime não contributivo e os encargos inerentes, nos termos do respectivo orçamento anual.

5. Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do CNPS são os estabelecidos pela Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 15º

**Entidade de Superintendência**

1. A superintendência do Governo sobre o CNPS, nos termos da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, incumbe ao ministro responsável pela área da segurança social, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. À entidade de superintendência competem os poderes previstos no nº 3 do artigo 16º da referida Lei nº 96/V/99 e bem assim o de homologar os relatórios de gestão aprovados pelo Conselho de Direcção

**CAPITULO III**

**Do Controlo**

Artigo 16º

**Fiscalização**

O CNPS está sujeito à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 17º

**Sujeição ao Tribunal de Contas**

O CNPS está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, a quem compete a aprovação final das contas de exercício.

Artigo 18º

**Auditoria Externa**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16º e 17º, a gestão administrativa e financeira do CNPS será auditada anualmente por auditores externos de reconhecida idoneidade e competência, contratados, precedendo concurso público, pelo Ministro das Finanças.





**CAPÍTULO IV**

**Disposições Diversas**

Artigo 19º

**Foro**

1. O CNPS está sujeito, quanto aos actos de gestão pública, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

2. O CNPS está sujeito quanto às relações com o seu pessoal permanente, á jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho

Artigo 20º

**Colaboração**

O CNPS tem direito à colaboração de todas as demais entidades públicas, devendo ser satisfeitas gratuitamente e com carácter de urgência todas as suas requisições e solicitações.

Artigo 21º

**Colaboração Especial do Registo Civil**

O serviço central de registo civil enviará oficiosamente ao CNPS, até 15 de cada mês – em suporte de papel e informático no modelo estabelecido pelo Conselho de Direcção – a lista de todos os óbitos registados nos livros de registo civil do país no mês anterior.

Artigo 22º

**Divulgação**

1. O CNPS terá uma página na *Internet*, para divulgação das suas actividades e de informações relativas a pensões de regime não contributivo e questões conexas.

2. O CNPS publicará, através da sua página na *Internet* e na comunicação social, os relatórios de gestão, quadrimestrais e anual, aprovados pelos seus órgãos.

O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade,  
*Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

**Decreto-Regulamentar nº 7/2006**

de 13 de Novembro

A instituição da Pensão Social (PS), através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, revela uma mudança radical em relação à prática administrativa actual, concretizando uma clara orientação no sentido de que o sistema proposto dê prioridade aos interesses do cidadão que pretende ver um direito seu de protecção social reconhecido.

Todavia, mostra-se necessário regulamentar todo o procedimento de reconhecimento e, posteriormente, todo o processamento e liquidação da pensão, sua suspensão ou cessação, bem como a fiscalização e controlo de todo o processo, de forma adequada e objectiva, a fim de assegurar a transparência e a isenção a que a Administração deve estar sujeita, bem como a segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPITULO I**

**Procedimento de Reconhecimento do Direito**

Secção

**Disposições comuns**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito à Pensão Social, adiante designada PS.

Artigo 2º

**Direito subsidiário**

Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos regulados no presente diploma as normas do procedimento administrativo comum estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 3º

**Legitimidade**

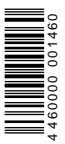
O procedimento para reconhecimento do direito a PS inicia-se a pedido dos seguintes interessados:

- a) O titular de interesse directo e pessoal no direito, por si ou através de procurador bastante;
- b) O seu cônjuge, ou a pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa, por eles próprios ou através de bastante procurador;
- c) A câmara municipal da área de residência habitual do interessado referida na alínea a), oficiosamente ou a solicitação de qualquer munícipe, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa, representada pelo seu presidente ou por vereador a quem tenha legalmente delegado competência, ou
- d) Outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 4º

**Forma do pedido**

- 1. O pedido de reconhecimento pode ser verbal ou escrito e deve conter as indicações legalmente exigidas.
- 2. Quando verbal, o pedido deve ser reduzido a escrito pelo agente que o receba, em impresso de modelo regulamentar fixado nos termos do artigo 45º.
- 3. Quando escrito, o pedido pode ser feito também em impresso de modelo regulamentar.
- 4. Os impressos a que se refere o presente artigo são fornecidos gratuitamente pelos serviços competentes para receber o pedido, que deles devem dispor, em quantidade suficiente, permanentemente.



4 460000 001460

Artigo 5º

**Local e modo de apresentação do pedido**

1. O pedido pode ser apresentado directamente nos serviços centrais ou periféricos do Centro Nacional das Pensões Sociais e em outros serviços dotados de equipamento de expedição de fax e correio electrónico a quem o CNPS delegue competência para o efeito ou que, nos termos da lei, o possam receber.

2. A apresentação do pedido pode consistir na sua entrega directa ou no seu envio aos serviços referidos no nº 1 por correio registado com aviso de recepção, por fax ou por correio electrónico, nos termos da lei.

Artigo 6º

**Conteúdo do pedido**

1. O pedido deve, além do mais exigido no artigo 11º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro:

- a) Incluir a declaração formal, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- b) Conter a indicação expressa da origem, natureza e montante dos rendimentos que auferir;
- c) Conter a autorização do requerente para a averiguação oficiosa dos seus rendimentos e da sua relação com qualquer sistema de segurança social;
- d) Ser acompanhado de certidão de nascimento do requerente ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, da cédula pessoal, do passaporte, do cartão de eleitor, da certidão de baptismo ou de outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, designadamente o nome, a data de nascimento e a filiação;
- e) Ser acompanhado de certidão de óbito do pensionista e de certidões de casamento ou de nascimento que comprovem matrimónio, filiação ou parentesco, como couber, que demonstrem viuvez, união de facto ou sucessão legal que constituam fundamento para reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência, quando se trate de pedido nesse sentido;
- f) Ser acompanhado de outros documentos comprovativos das situações previstas na alínea b) do artigo 3º, quando o pedido seja feito com base nesse preceito.

2. No caso da alínea d) do nº 1, tratando-se de fotocópia não autenticada, os serviços receptores devem conferi-la com o original, que lhes deve ser apresentado, e nela apor o termo de conferência, restituindo o original ao apresentante.

Artigo 7º

**Registo do pedido**

O serviço receptor do pedido, qualquer que seja o modo por que seja requerido, e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respectivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

Artigo 8º

**Recibo de entrega**

O serviço receptor do pedido deve, sempre, passar recibo de entrega em impresso de modelo regulamentar, quando a apresentação seja presencial ou lhe seja expressamente solicitado nos casos de envio por via postal, por fax ou por correio electrónico.

Artigo 9º

**Encaminhamento do pedido**

1. Quando apresentado em serviço que não seja o serviço central competente do CNPS, o pedido deve ser encaminhado para este imediatamente mediante nota de envio de modelo regulamentar pelas vias comuns de comunicação interna ou tratando-se de serviços externos no prazo de três dias, por correio registado com aviso de recepção ou por fax ou correio electrónico nos termos da lei, salvo se o serviço receptor tiver também delegação para actos de instrução do procedimento.

2. O prazo para a decisão do procedimento conta-se da data da entrada no serviço central competente do CNPS ou noutro serviço que tenha delegação para instrução

Artigo 10º

**Conferência do pedido**

1. O serviço central competente do CNPS ou o serviço a quem tenha delegado a instrução, recebida o pedido, deve, no prazo de três dias úteis, conferi-lo e, suprir ou promover o suprimento de eventuais deficiências verificadas, concedendo ao requerente prazo não superior a dez dias úteis para o efeito, prorrogáveis a pedido do interessado, uma ou mais vezes, até ao máximo de 60 dias.

2. Findo o prazo previsto no nº 1 ou sempre que, por motivos imputáveis aos requerentes ou seus representantes, os processos não tenham andamento por período superior a 60 dias, contados a partir da comunicação aos interessados para procederem a diligências necessárias à sua continuidade, são arquivados, exigindo-se a apresentação de novo requerimento para reconhecimento do direito, sem prejuízo das regras de caducidade.

Artigo 11º

**Indeferimento liminar**

1. Sempre que das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à pensão, deve o serviço receptor elaborar proposta de indeferimento liminar e, caso tenha competência para instrução, proceder à audiência oral do requerente, ou, caso não tenha a referida competência, remeter o processo a serviço que a tenha, para efeito da referida audiência e trâmites subsequentes.

2. Da audiência será sempre lavrada acta de modelo regulamentar que constará, obrigatoriamente, do processo.

3. Realizada a audiência, será o processo concluso para deliberação final do Conselho de Direcção do CNPS.



Artigo 12º

**Instrução**

1. Quando não seja caso de indeferimento liminar nos termos do artigo 11º, realizado o que fica referido no artigo 10º, o serviço deve:

- a) Proceder à averiguação oficiosa sobre o rendimento do requerente com vista a saber se está ou pode ser abrangido por qualquer outro sistema de segurança social e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- b) Quando o pedido se refira a pensão social de sobrevivência, proceder à averiguação oficiosa sobre a comunhão de habitação, a união de facto reconhecível ou a vida em economia comum com pensionista falecido e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- c) Realizar ou determinar a realização de inquérito sobre as condições socio-económicas do requerente, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza e fazer juntar ao processo o respectivo relatório;
- d) Quando o pedido se refira a pensão por invalidez, promover a verificação da incapacidade do requerente pela Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos dos artigos 74º a 76º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro e fazer juntar ao processo os respectivos relatórios.

2. As diligências referidas no nº 1 devem estar concluídas no prazo de vinte e um dias úteis, sob pena de se responsabilizar o centro pela ausência de resposta.

3. As diligências referidas no nº 1 podem ser dispensadas quando, nos termos da lei, não careçam de prova os factos que se destinam a provar.

Artigo 13º

**Dever de colaboração**

1. Todas as entidades públicas que detenham informações relevantes para o reconhecimento ou não do direito a PS, designadamente as a que se referem as diligências previstas no artigo 12º nº 1, devem prestar as referidas informações sempre que tal lhes seja solicitado pelo CNPS ou entidade a quem tenha delegado a instrução do procedimento, comprovando a autorização referida na alínea c), n.º1 do artigo.

2. As informações a que se refere o presente artigo devem ser fornecidas gratuitamente e com urgência, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de contra-ordenação.

3. A verificação da incapacidade dos requerentes de reconhecimento do direito a PS tem prioridade sobre os demais da competência da Comissão de Verificação de Incapacidade e da respectiva Comissão de Recurso, salvo relativamente aos casos em que esteja em causa perigo de vida.

4. Quando o requerente se encontre fisicamente impossibilitado de se deslocar à sede da Comissão de Verificação

de Incapacidade ou da respectiva Comissão de Recurso, são estas obrigadas a deslocar-se, a expensas do Estado, ao local em que o requerente possa ser observado ou a usar, para o mesmo efeito, novas tecnologias, como a vídeo-conferência, de observação à distância.

Artigo 14º

**Audiência do interessado**

Realizado tudo quanto está previsto no artigo 12º, o serviço encarregado da instrução do procedimento, procederá à audiência oral do interessado, salvo se, nos termos do artigo 40º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, essa audiência dever ser dispensada.

Artigo 15º

**Remessa do processo ao CNPS e diligências complementares**

1. Cumprido o disposto nos artigos 12º e 14º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do procedimento, se for externo ao serviço central competente do CNPS remetê-lo-á a este, no prazo de vinte e quatro horas, por correio expresso ou por fax, nos termos da lei.

2. O serviço central competente do CNPS, recebido o processo, conferi-lo-á e determinará as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 16º

**Prazo de instrução**

O prazo máximo para a conclusão da instrução do procedimento é de sessenta dias.

Artigo 17º

**Relatório final**

Quando considere concluída a instrução, nos termos dos artigos 28º e 29º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro o serviço central competente, no prazo de cinco dias úteis, elaborará o respectivo relatório e remeterá imediatamente o processo para deliberação final do Conselho de Direcção.

Artigo 18º

**Deliberação final**

A deliberação final deve ser tomada no prazo de dez dias a contar da remessa do relatório final a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19º

**Notificação**

1. A deliberação do Conselho de Direcção é notificada ao requerente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, no prazo de cinco dias úteis.

2. Se a deliberação tiver deferido o pedido de pensão, a notificação incluirá expressamente a comunicação da obrigação de abertura de conta bancária e de comunicação dos respectivos dados ao serviço central competente do CNPS, directamente ou através de serviço com competência delegada para instrução.





Artigo 20º

**Reclamação e impugnação**

1. Da deliberação final cabem reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

2. O prazo de interposição de recurso contencioso é de trinta dias a contar da data da sua notificação ao requerente.

Artigo 21º

**Assentamento**

1. Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente do CNPS procederá ao assentamento daquele no rol dos pensionistas da PS em livro próprio de modelo regulamentar e na Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo.

2. A lista actualizada dos pensionistas da PS será disponibilizada ao público, gratuitamente pelo CNPS.

Artigo 22º

**Cartão de pensionista**

A cada pensionista será entregue um cartão de modelo regulamentar, mediante portaria do membro do Governo que superintende a área da segurança social, que o identifica como titular da PS.

Artigo 23º

**Vencimento da pensão**

A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos serviços do CNPS ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento.

Artigo 24º

**Conta bancária do pensionista**

Para efeitos de pagamento da PS os respectivos pensionistas devem ter conta bancária em qualquer estabelecimento que opere em território nacional e comunicar ao CNPS os correspondente números, bancos e agências.

Artigo 25º

**Prazo de pagamento**

1. A PS é paga até ao dia quinze do mês a que respeite.

2. O primeiro pagamento incluirá a PS retroactivamente devida nos termos do artigo 23º.

Artigo 26º

**Modo de pagamento**

1. A PS é paga por depósito ou transferência bancária a favor do pensionista através da conta bancária por este indicada.

2. Na falta de indicação de conta bancária do pensionista, a PS ser-lhe-á paga por cheque cruzado sobre banco que disponha de agência no concelho da área de sua residência, enviado através dos Correios de Cabo Verde, nos termos contratualizados entre essa empresa e o CNPS.

3. Nos casos em que o pensionista se encontre impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão ou se encontre internado em estabelecimento de saúde ou equiparado, pode a mesma ser entregue directamente à pessoa ou entidade a cargo de quem efectivamente esteja o pensionista ou a outra pessoa considerada idónea para o efeito, mediante adequada informação da câmara municipal da área de residência do pensionista.

Artigo 27º

**Averiguação oficiosa**

A todo o tempo, quando haja indícios bastantes que justifiquem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou de pagamento ou recebimento indevido da pensão, o CNPS pode promover a renovação da prova dos pressupostos e requisitos de habilitação legalmente exigidos ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e averiguações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

Artigo 28º

**Reanálise de processos**

Regularmente e por amostragem o CNPS procederá à reanálise dos processos de reconhecimento do direito a PS com vista à verificação da legalidade ou não desse reconhecimento e da manutenção ou não das condições que o justificaram.

Artigo 29º

**Prova de vida**

1. Para efeito de continuação do pagamento da PS, os pensionistas devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida perante o CNPS.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência pessoal do pensionista perante os serviços centrais ou periféricos competentes do CNPS ou perante entidade a quem tenha conferido delegação para o efeito.

3. Da apresentação pessoal do pensionista será lavrado termo de modelo regulamentar em duplicado, destinando-se o original a ser incorporado no seu processo individual e o duplicado a ser entregue ao pensionista.

4. Na impossibilidade de fazer a prova de vida pessoalmente nos termos do nº 2, o pensionista poderá, por qualquer meio, solicitar à câmara municipal da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento oficioso ou por verificação directa.

5. O CNPS deve, durante o mês de Março de cada ano, promover oficiosamente através dos seus serviços ou por outra via que considere adequada, a confirmação da vida ou morte dos beneficiários da PS que não tenham feito prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4.

Artigo 30º

**Suspensão de pagamento**

1. O pagamento da PS é automaticamente suspenso quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 29º.





2. A suspensão caduca, retomando-se o pagamento da pensão, incluindo a correspondente ao período de suspensão no primeiro dia de Abril subsequente à suspensão.

Secção II

**Disposições especiais para a Pensão Social de Sobrevivência**

Artigo 31º

**Pensão provisória**

1. Sempre que o interessado o requeira e, das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados, bem como de factos públicos e notórios ou de conhecimento oficioso, seja possível concluir, com relativa segurança, pela existência do direito a pensão social de sobrevivência, poderá ser atribuída ao requerente uma pensão provisória, enquanto decorre o processo de reconhecimento.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, o instrutor elaborará, no prazo de vinte e quatro horas, um relatório instruído com cópias das peças pertinentes do processo propondo o que entender devido relativamente ao pedido da pensão provisória e remetê-lo-á, por mão, por fax ou por correio electrónico, com indicação expressa de se tratar de “ASSUNTO PRIORITÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO SOCIAL DE SOBREVIVÊNCIA PROVISÓRIA”, ao serviço competente do CNPS, para decisão.

3. O relatório referido no nº 2 será imediatamente concluso ao presidente do Conselho de Direcção, no prazo de 48 horas.

Artigo 32º

**Vencimento da pensão provisória**

A pensão provisória é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do pensionista e caduca com a deliberação final definitiva do procedimento de reconhecimento.

Artigo 33º

**Procedimento em caso de desaparecimento equiparado a morte**

1. Para efeitos da instrução do procedimento de reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência nos casos de desaparecimento equiparado a morte, a certidão de óbito é substituída por sentença de curadoria definitiva ou de morte presumida, ou ainda pela declaração do desaparecimento notório e das condições em que o mesmo se deu, acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte.

2. A declaração prevista no número anterior é passada pela Câmara Municipal da área de residência do desaparecido e deve fazer-se acompanhar do processo de justificação administrativa em que se fundou.

Artigo 34º

**Natureza provisória da pensão fundada em desaparecimento equiparado a morte**

1. Quando o reconhecimento do direito se funde em desaparecimento de pensionista equiparado a morte,

tem natureza provisória e só se torna definitivo com a certidão de óbito ou a declaração de morte presumida nos termos do Código Civil.

2. O aparecimento posterior com vida ou o conhecimento da existência do pensionista em cujo desaparecimento se fundou o reconhecimento do direito determina a obrigação de reposição da pensão indevidamente recebida, se tiver havido má fé de quem o requereu.

CAPITULO II

**Procedimento para cessação do direito à Pensão Social**

Artigo 35º

**Legitimidade**

O procedimento de cessação do direito a PS é iniciado por despacho fundamentado do presidente do Conselho de Direcção.

Artigo 36º

**Competência para instrução**

1. O procedimento é instruído pelos serviços centrais competentes do CNPS, os quais poderão requisitar actos de instrução a outras entidades públicas administrativas

2. As entidades públicas requisitadas são obrigadas a realizar prontamente os actos de instrução requisitados.

3. A requisição a serviços municipais depende de prévio acordo com as respectivas câmaras municipais.

Artigo 37º

**Prazo de instrução**

A instrução do procedimento deve ser concluída no prazo máximo de 120 dias, sob pena de se considerarem não provados os factos que determinaram o procedimento, salvo se tais factos se deverem, nos termos da lei, considerar plenamente provados.

Artigo 38º

**Relatório**

Concluída a instrução, o instrutor deve elaborar o relatório no prazo de dez dias úteis e fazer o processo concluso ao presidente do Conselho de Direcção, para deliberação final deste.

Artigo 39º

**Deliberação final**

A deliberação final do Conselho de Direcção deve ser tomada no prazo máximo de dez dias úteis.

Artigo 40º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja regulado no presente capítulo, aplicam-se ao procedimento de cessação do direito as normas do Capítulo I e as normas subsidiárias previstas no artigo 2º.



CAPITULO III

Artigo 47

**Disposições diversas e finais**

Entrada em vigor

Artigo 41º

**Delegação de instrução**

1. O CNPS pode delegar actos de instrução e outros actos do procedimento de reconhecimento em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio quando exigido por lei.

2. Os serviços a quem for delegada competência para a instrução têm, para o efeito, acesso à Base de Dados do CNPS.

Artigo 42º

**Informação e apoio aos interessados**

Os serviços do CNPS, os municípios e as associações poderão, através dos seus órgãos e serviços, informar e apoiar gratuitamente os interessados quanto às matérias relacionadas com a PS, em ordem a facilitar o acesso às suas prestações.

Artigo 43º

**Obrigações de declaração de alterações**

Os pensionistas da PS são obrigados a comunicar ao CNPS, directamente ou através dos serviços municipais competentes da área da sua residência, a alteração das condições que justificaram o reconhecimento do direito.

Artigo 44º

**Relação de óbitos**

1. O serviço central de registo civil enviará oficiosamente ao CNPS, até 15 de cada mês, em suporte de papel e informático e no modelo regulamentar, a relação de todos os óbitos registados nos livros de registo civil do país, no mês anterior.

2. Para o mesmo efeito, o CNPS terá livre acesso à Base de Dados correspondente dos serviços de registo civil.

Artigo 45º

**Modelos regulamentares**

Compete ao CNPS estabelecer os modelos regulamentares de quaisquer impressos ou outros documentos referidos no presente diploma.

Artigo 46º

**Gratuidade e urgência**

1. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Março, serão praticados, passados, fornecidos ou realizados gratuitamente e com carácter de urgência, no prazo máximo de três dias, todos os actos, certidões, atestados, relatórios, pareceres, informações ou outros documentos destinados a procedimentos relativos a PAS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Março, os requerimentos, petições, reclamações, exposições, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PAS ou destinados a produzir neles efeito são gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

Promulgado em 3 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 3 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Regulamentar nº 8/2006**

de 13 de Novembro

Em matéria de gestão das pensões sociais, o modelo jurídico-institucional vigente na Direcção Geral de Solidariedade Social, não resolve os problemas estruturais e de funcionamento impostos actualmente pela dinâmica dos processos, de forma a dar resposta adequada às solicitações das mais variadas que se lhe apresentam no dia a dia.

É neste quadro, que se procurou em matéria de estruturação orgânica e funcional dos serviços, consagrar inovações relevantes, como forma de responder às maiores exigências atribuídas à “entidade gestora do sistema”.

Sendo assim, definiu-se quanto à competência e modo de funcionamento dos serviços, uma estrutura organizativa, optando-se por um modelo de conformação legal que é mais flexível e adequado, visando garantir a sua eficiência e bem assim uma maior celeridade no necessário ajustamento às novas exigências e à missão legal que terá que cumprir, precisando-se convenientemente o âmbito da competência dos diversos serviços nas áreas em que a sua acção se processa.

Visando criar, portanto, através do presente diploma, um instrumento indispensável à reestruturação do actual sistema de gestão das pensões do regime não contributivo.

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento Orgânico do Centro Nacional das Pensões Sociais, publicado em anexo e que dele faz parte integrante.



Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

Promulgado em 3 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 3 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**REGULAMENTO ORGÂNICO DO CENTRO NACIONAL DAS PENSÕES SOCIAIS**

CAPITULO I

**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O Regulamento Orgânico do Centro Nacional das Pensões Sociais, adiante designado por Centro, define a estrutura orgânica e as atribuições dos serviços.

Artigo 2.º

**Serviços**

Para a prossecução e desenvolvimento das actividades inerentes às suas atribuições e objectivos o Centro dispõe das seguintes áreas de serviços:

- a) Gestão das Pensões Sociais;
- b) Auditoria; e
- c) Administração e Finanças.

Artigo 3.º

**Estrutura interna**

1. O Gabinete de Gestão das Pensões Sociais compreende os seguintes sub-serviços:

- a) Gestão das Prestações;
- b) Informática; e
- c) Atendimento e Comunicação.

2. O Gabinete de Auditoria e a Direcção Administrativa e Financeira não dispõem de estruturas orgânicas de níveis hierárquicos inferiores.

Artigo 4.º

**Chefia**

- 1. As áreas de serviço são dirigidas por um Director.
- 2. Os sub-serviços são chefiados por responsáveis específicos.

CAPITULO II

**Atribuições e competências**

Secção I

**Gabinete de Gestão das Pensões Sociais**

Artigo 5.º

**Natureza**

É o serviço central encarregue da gestão técnica das pensões do regime não contributivo.

Artigo 6.º

**Competência**

Ao Gabinete de Gestão das Pensões Sociais incumbe a gestão técnica das pensões do regime não contributivo, nas suas diversas vertentes, com vista à realização dos objectivos da Pensão Social, adiante designada PS.

Subsecção I

**Gestão das Prestações**

Artigo 7.º

**Natureza**

É o serviço central encarregue de assegurar a aplicação da legislação relativa às pensões do regime não contributivo com vista à correcta atribuição das prestações.

Artigo 8.º

**Competência**

À Gestão das Prestações incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a gestão estratégica das prestações da PS;
- b) Assegurar a coordenação global da execução dos normativos e orientações de âmbito nacional em matéria de PS;
- c) Colaborar com os demais serviços em acções tendentes a controlar o acesso indevido à atribuição das prestações da PS;
- d) Analisar e organizar os documentos conducentes à atribuição de prestações da PS, assegurando, no âmbito da sua competência, a instrução do respectivo procedimento administrativo, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Desenvolver as tarefas inerentes à atribuição e cálculo de pensões da PS;
- f) Assegurar a aplicação das convenções e acordos internacionais em vigor na sua área de actuação;
- g) Obter os dados necessários ao cálculo e processamento das prestações da PS;
- h) Coordenar e orientar a recolha e tratamento de informação, nas vertentes estatística e de organização de ficheiros, para apuramento de indicadores de gestão;
- i) Colaborar na actualização dos bancos de dados nacionais de pensionistas, na área da sua competência;
- j) Proceder à análise dos processos de reclamação e de eventual revisão de prestações com vista à sua correcção e actualização;



- k) Verificar as situações de processamento indevido de prestações e seu pagamento e desencadear os mecanismos conducentes à reposição de valores indevidos;
- l) Comunicar ao serviço de contra-ordenações os ilícitos detectados;
- m) Gerir a Base de Dados dos pensionistas do regime não contributivo, e
- n) Desempenhar as demais funções, tarefas e responsabilidades que lhe forem determinadas pelo Presidente do Centro.

Subsecção II

**Informática**

Artigo 9.º

**Natureza**

É o serviço central encarregue de assegurar o funcionamento da Base de Dados dos beneficiários das pensões do regime não contributivo, garantir o registo informático da actividade do Centro e o apoio técnico aos diversos serviços do Centro em matéria de informática.

Artigo 10.º

**Competência**

À Informática incumbe, designadamente:

- a) Definir a arquitectura da informação que contemple as necessidades do Centro;
- b) Promover a melhoria dos sistemas de informação do Centro, garantindo a sua integração, normalização e coerência, bem como os seus padrões de qualidade;
- c) Acompanhar a evolução da tecnologia associada aos sistemas de informação;
- d) Conceber projectos de desenvolvimento informático no âmbito do Centro;
- e) Proceder aos estudos de análise, programação e testagem relativos a todos os projectos informáticos a desenvolver;
- f) Preparar os manuais do utilizador;
- g) Participar e promover, em colaboração com os serviços de pessoal, acções de formação no domínio da informática;
- h) Garantir a execução e o controlo de qualidade dos trabalhos de processamento efectuados no sistema informático do Centro;
- i) Propor as aquisições destinadas a garantir a maior eficiência do sistema;
- j) Colaborar na elaboração da documentação respeitante às diversas aplicações e na elaboração dos manuais do utilizador;
- k) Garantir a segurança e privacidade da informação de que dispõe;
- l) Supervisionar a recepção, a expedição e a distribuição de suportes informáticos;
- m) Assegurar o arquivo de documentação de controlo da exploração do sistema;

Subsecção III

**Atendimento e Comunicação**

Artigo 11.º

**Natureza**

É o serviço central encarregue de assegurar o atendimento, a comunicação e o encaminhamento do público e dos beneficiários, prestar as informações necessárias e recolher as reclamações apresentadas pelos destinatários da PS.

Artigo 12.º

**Competência**

Ao Atendimento e Comunicação incumbe, designadamente:

- a) Acompanhar o funcionamento dos serviços na sua relação com o público, recolhendo as reclamações apresentadas e prestando as informações requeridas;
- b) Acolher, encaminhar e esclarecer as pessoas que se dirijam aos serviços;
- c) Prestar informações orais e escritas a beneficiários, utentes e, de um modo geral, a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Assegurar o atendimento e a informação por via telefónica;
- e) Estudar e propor os meios mais adequados de divulgação da informação relacionada com sua actividade;
- f) Organizar e manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre prestações da PS;
- g) Efectuar a difusão interna da informação relativa às matérias de seu interesse.

Secção II

**Gabinete de Auditoria**

Artigo 13.º

**Natureza**

É o serviço central encarregue de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, que regulam, no plano central e local, a actuação dos serviços no âmbito do reconhecimento, atribuição e manutenção das pensões do regime não contributivo.

Artigo 14.º

**Competência**

Ao Gabinete de Auditoria incumbe, designadamente:

- a) Avaliar a adequação, eficiência e eficácia dos sistemas de controlo interno existentes no Centro;
- b) Verificar se as actividades prosseguidas pelo Centro se desenvolvem em conformidade com os objectivos, planos de actividade, normas internas e legislação em vigor, na óptica do controlo da qualidade;
- c) Verificar a fiabilidade e a integridade da informação e os meios utilizados para salvaguardar os activos;
- d) Recomendar o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas;
- e) Acompanhar a concretização das medidas decorrentes das recomendações formuladas por sua iniciativa ou pelas entidades de controlo competentes;





- f) Proceder à auditoria dos serviços do Centro de acordo com o plano definido pelo Conselho de Direcção;
- g) Elaborar estudos, relatórios, informações e pareceres técnicos sobre assuntos da sua competência, por determinação do Conselho de Direcção; e
- h) Elaborar autos de notícia e participações respeitantes às actuações ilegais detectadas no exercício das suas funções.

Secção III

**Direcção Administrativa e Financeira**

Artigo 15.º

**Natureza**

É o serviço encarregue da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Centro.

Artigo 16.º

**Competência**

À Direcção Administrativa e Financeira incumbe, designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política de recursos humanos e para a definição de coordenadas gerais, objectivos e métodos da gestão de recursos humanos;
- b) Avaliar as necessidades de pessoal e propor as medidas adequadas a uma gestão previsional de efectivos;
- c) Organizar e manter actualizada a base de dados de pessoal do Centro, definindo o conteúdo da informação que dela deve constar e as respectivas reservas de acesso;
- d) Elaborar o quadro de indicadores de gestão em matéria de recursos humanos e manter actualizada a respectiva informação;
- e) Elaborar o balanço social;
- f) Definir as regras gerais em matéria de recrutamento, selecção, progressão, promoção e reclassificação profissional e os regulamentos em matéria de concursos;
- g) Apoiar o Conselho de Direcção em matéria disciplinar;
- h) Propor a definição dos quadros e as carreiras do pessoal do Centro;
- i) Propor a definição das regras gerais relativas ao estatuto remuneratório do pessoal;
- j) Proceder ao diagnóstico das necessidades de formação;
- k) Definir parâmetros de concepção e orientações e normas em matéria de formação e da sua avaliação;
- l) Promover acções especializadas de formação;

- m) Definir as coordenadas gerais, os objectivos e métodos da gestão previsional de recursos financeiros;
- o) Preparar, gerir e controlar o orçamento global anual, incluindo, designadamente, os orçamentos de receitas, de despesas, de administração e de formação;
- p) Elaborar previsões de despesas e de reafecção de recursos;
- q) Criar um sistema de indicadores de gestão financeira para os vários níveis de responsabilidade;
- r) Elaborar o relatório de gestão na óptica financeira;
- s) Elaborar planos financeiros, controlar a sua execução e efectuar análise de desvios;
- t) Assegurar a existência de sistemas de controlo interno de gestão;
- u) Coordenar o funcionamento da tesouraria, caso houver;
- v) Emissão de meios de recebimento e pagamento;
- w) Gestão de contas bancárias;
- x) Gestão de acordos com instituições de crédito;
- y) Gestão das disponibilidades;
- z) Definir os princípios de aplicação geral a que devem obedecer os registos contabilísticos e aplicá-los;
  - aa) Proceder ao registo das operações;
  - bb) Assegurar a prestação de contas mensal ao Conselho de Direcção e a apresentação anual das contas ao Tribunal de Contas;
  - cc) Elaborar o relatório de contas do exercício e demonstrações financeiras;
  - dd) Gestão do imobilizado;
  - ee) Estatísticas financeiras;
  - ff) Assegurar a inventariação dos bens do Centro e manter actualizado o respectivo cadastro;
  - gg) Criar um sistema de indicadores de gestão administrativa e patrimonial para os vários níveis de responsabilidade;
  - hh) Registrar, classificar e distribuir o expediente do Centro ou a este dirigido, bem como assegurar a correspondência ou outros documentos emitidos pelo mesmo serviço;
  - ii) Assegurar, no âmbito do serviço central, o arquivo e conservação de documentos;
  - jj) Superintender o pessoal auxiliar e motoristas afectos ao Centro; e
  - kk) Desenvolver os processos de aquisição de bens e serviços necessários à actividade de do Centro.

O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.



**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,  
TRANSPORTES E MAR**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 25/2006**

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo – Verde, pelo Ministro de Estado, das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir de 2 de Novembro de 2006, selos da emissão “10º Aniversário da CPLP” com características, quantidade e taxa seguintes:

Selos:

Dimensões ----- 30x40mm

Denteado----- 13x2mm

Impressão ----- offset

Tipo de papel ----- Sopal

Peso de papel ----- 110gr/m2

Artista----- Zacarias Daniel Chemane

Casa Impressora----- Cartor Security Printers

Folhas com 10 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos ---- 300----- 123\$00

Quantidade	e	Taxa
20.000		60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 27 de Outubro de 2006. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria nº 26/2006**

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo – Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir de 27 de Novembro de 2006, selos da emissão “Cabo Verde Descrito pelos Grandes Navegadores – Francis Drake” com características, quantidade e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões ----- 30x40mm

Denteado----- 13x2mm

Impressão ----- offset

Tipo de papel ----- Sopal

Peso de papel ----- 110gr/m2

Artista----- Domingos Luísa

Casa Impressora----- Cartor Security Printers

Folhas com 10 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos ---- 300----- 188\$00

Quantidade	e	taxas
20.000		5\$00
20.000		16\$00
20.000		44\$00
20.000		60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 27 de Outubro de 2006. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria nº 27/2006**

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo – Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir de 15 de Dezembro de 2006, selos da emissão “Ciclo da Aeronáutica Civil I Série” com características, quantidade e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões ----- 30x40mm

Denteado----- 13x2mm

Impressão ----- offset

Tipo de papel ----- Sopal

Peso de papel ----- 110gr/m2

Artista----- Manuel Spencer Lopes

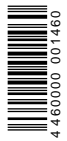
Casa Impressora----- Cartor Security Printers

Folhas com 10 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos ---- 300----- 243\$00

Quantidade	e	taxas
20.000		10\$00
20.000		20\$00
20.000		40\$00
20.000		50\$00
20.000		60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 27 de Outubro de 2006. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.



**Portaria nº 28/2006**

de 13 de Novembro

O Decreto-Lei nº 31/2006 que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) estabelece a atribuição de cartões de identificação aos trabalhadores ou mandatários da ANAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas que desempenhem as funções de fiscalização, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

As competências de fiscalização atribuídas a ANAC devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções a realizar pelo que o seu pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos agentes de autoridade e têm as prerrogativas previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/2004, de 1 de Março.

O referido pessoal deve, nos termos da lei, possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 10/2004, de 1 de Março.

Nestes termos,

Ao abrigo do citado artigo 3º.

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação do modelo**

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da ANAC, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2º

**Assinatura dos cartões**

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ANAC e autenticados com o respectivo selo branco.

Artigo 3º

**Validade**

Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

Artigo 4º

**Obrigações de devolução**

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) No final do respectivo prazo de validade;
- b) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho de funções de fiscalização na ANAC ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
- c) Em qualquer caso, por determinação do Conselho de Administração da ANAC.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo a ANAC para substituição.

Artigo 5º

**Segunda via**

Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 7º

**Revogação**

É revogada a Portaria nº 34/2005, de 6 de Junho.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO  
Anverso**

 República de Cabo Verde		FOTO
 Agência Nacional das Comunicações		
<b>FISCALIZAÇÃO DO ESTADO</b>		
Nome.....		
Cartão de identificação n.º.....		
Emitido em ...../...../.....		Válido até ...../...../.....
O Presidente do C.A. .....		

**Verso**

Nos termos das alíneas do nº 1 do artigo 69º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, o titular do presente cartão é equiparado a agente de autoridade e goza, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ANAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações electrónicas;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

O Titular do Cartão  
Assinatura do Titular  
.....

**Legenda**

- 1 - Formato: 105 mm x 74,4 mm; cor branca; impressão a preto; tarjas em diagonal do canto superior direito para o canto inferior esquerdo, a azul, branco, encarnado, branco e azul.
- 2 - Fotografia tipo passe.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 27 de Outubro de 2006. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho nº 15/2006

Gabinete da Ministra

Despacho nº 14/2006

Quando o Governo de Cabo Verde autorizou a realização do “Steadfast Jaguar 2006” tinha plena consciência dos desafios que representavam a sua realização em território nacional, pela movimentação de tropa e de equipamentos e pela interpelação que faria ao grau de eficiência das instituições nacionais.

Tratando-se de um exercício militar, as Forças Armadas de Cabo Verde foram obviamente chamadas como um dos principais parceiros para as complexas tarefas de acompanhamento da planificação e programação dos seus aspectos técnico-militares, bem como da execução das actividades que diziam respeito ao nosso país.

No balanço da sua realização, o “Steadfast Jaguar 2006” foi considerado pelos comandos militares da NATO e pela sua direcção política como tendo atingido um grau elevado de sucesso. Na mesma ocasião, foi também publicamente reconhecido o papel das Forças Armadas de Cabo Verde, do Governo do país e dos cabo-verdianos, em geral, para o bom êxito desse teste de projecção de forças das recém-criadas “Nato Response Force” (NRF).

Ora, a importante contribuição das Forças Armadas para o bom êxito do exercício não seria possível sem a competência e o profissionalismo dos seus comandos, em geral, e especialmente do seu comando superior na pessoa do Chefe do Estado-Maior.

O Coronel Antero Matos, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de Cabo Verde, participou por diversas vezes nas reuniões de planificação e de avaliação do exercício ao mais alto nível e recebeu manifestações de apreço dos Comandos do Exercício pela qualidade da sua contribuição.

Garantiu, assim, uma representação condigna do país na negociação do enquadramento do exercício das NRF e orientou superiormente a integração dos oficiais, sargentos e praças cabo-verdianos que participaram na preparação e realização desse exercício, zelando sempre pelos interesses das Forças Armadas e de Cabo Verde e contribuindo sobremaneira para o sucesso global do “Steadfast Jaguar 2006”.

Em reconhecimento da condução competente da missão de grande relevância que foi confiada pelo Governo da República às Forças Armadas e das excelentes capacidades de planeamento e organização aliadas aos dotes de comando e liderança demonstrados pelo Chefe de Estado-maior das Forças Armadas, Coronel Antero Matos, durante a preparação e a realização do “Steadfast Jaguar 2006”, de que resultou grande lustre para as Forças Armadas e para a Pátria Cabo-verdiana

Em conformidade com os artigos 7º, 8º e 11 do Decreto-Lei nº 66/2005;

No uso dos poderes que me são conferidos, concedo a Medalha de Virtudes Militares de 1ª classe ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Coronel Antero Matos.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, Reforma do Estado e Defesa Nacional, na Praia, aos 5 de Novembro de 2006. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

Ao permitir a realização em Cabo Verde do exercício militar da NATO, denominado «Steadfast Jaguar 2006», o Governo agiu na firme convicção de estar a contribuir para a preservação e defesa da paz mundial e por comunhar com essa organização um conjunto de valores como os da democracia e da liberdade, da paz, da estabilidade, da cooperação e solidariedade entre os povos, sobretudo em situações de emergência humanitária e natural e de conflitos violentos.

O “Steadfast Jaguar 2006” foi considerado pelos comandos militares da NATO e pela sua direcção política como tendo atingido um grau elevado de sucesso e foi reconhecida publicamente a contribuição dada por Cabo Verde, pelo seu Governo e pelos cabo-verdianos.

As Forças Armadas Cabo-Verdianas participaram com uma unidade de infantaria como força de situação e de oposição para manobras conjuntas com o comando da componente terrestre em S. Vicente e Santo Antão; com uma unidade de fuzileiros navais e uma unidade de reacção rápida conjuntamente com o comando de operações especiais da Força de Reacção Rápida da NATO (NRF) para treinos e manobras; com uma unidade de polícia militar na escolta de comboios e protecção das forças em todos os locais do Exercício; e com cerca de vinte a trinta militares no Staff de condução do “Steadfast” Jaguar.

A seu tempo, o Governo manifestou publicamente o seu apreço pela qualidade da participação das Forças Armadas de Cabo Verde no “Steadfast Jaguar”, reconheceu o desempenho altamente meritório dos vários níveis de comando e a qualidade da contribuição dos oficiais, sargentos e praças envolvidos no exercício.

Para além disso, cabe reconhecer formalmente e de forma mais directa e específica aqueles que nesse exercício se destacaram, honrando com a sua postura e empenho as Forças Armadas e o país.

Assim, tendo em conta o louvor do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o qual, em conformidade com o artigo 35 do Decreto-Lei nº 66/2005, de 24 de Outubro, foi devidamente precedido de audiência do Conselho Superior de Comandos;

Nos termos dos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º do citado Decreto-Lei nº 66/2005 que aprovou o novo Regulamento da Medalha Militar e devidamente observados os preceitos estabelecidos pelo artigo 36 sobre o processo de concessão da Medalha Militar, concedo a Medalha de Serviços Relevantes aos seguintes militares e pelas razões adiante indicadas:

1. A Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe:
  - a) Aos oficiais que, de forma excepcional e mais permanente, participaram nas fases de preparação e realização do “Steadfast Jaguar 2006” e com a sua acção dignificaram o país e as suas Forças Armadas:
    - Comandante (Ref.) Carlos Nunes Fernandes dos Reis





- Tenente-Coronel Pedro dos Reis Brito;
- Major Alexandre Crisóstomo Baptista;
- Major Pedro Manuel Mendes Almeida;
- Capitão António Jorge Silva Rocha.

b) Aos oficiais do escalão superior de comando e direcção que participaram activamente nas fases de preparação e realização do Exercício e cuja acção possibilitou um excelente desempenho das tropas e demais pessoal sob o seu comando e direcção na realização do mesmo:

- Tenente-Coronel Fernando Carvalho Pereira (Comandante da GC);
- Major Carlos Barbosa Fernandes (Presidente do SNPC);
- Major Albertino Ana dos Reis (Comandante da 2ª RM);
- Major Carlos Nascimento Rodrigues (Comandante da 1ª RM);
- Major Domingos Eloi Gomes (Comandante da 3ª RM).

## 2. A Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe:

a) Aos oficiais e sargentos que apoiaram a preparação e realização do Exercício e cuja acção foi muito importante para o sucesso do mesmo:

- Major Osvaldino Carlos António Costa;
- Major (Grad.) José Pedro Bettencourt;
- Capitão José Maria Furtado Correia;
- Capitão Ricardino dos Reis Silva;
- Capitão Narciso Mendes Correia;
- Capitão José António Tavares Ramos da Graça;
- Tenente Danielson de Barros Cruz;
- Segundo-sargento Sandro Manuel Lima do Livramento.

b) Aos oficiais que integraram as estruturas de controlo e facilitação do Exercício e deram mostras de grande profissionalismo no desempenho das suas funções:

- Major Moisés Sequeira Teixeira;
- Capitão Armindo Alcides Garcia Sá Nogueira Miranda;
- Capitão João Baptista Carvalho Tavares;
- Capitão Pedro Querido Santana.

c) Aos oficiais que exerceram, de forma muito eficaz, funções de comando a vários níveis da força nacional que participou no exercício (manobras, treino cruzado, protecção, escolta ou simulação de erupção vulcânica):

- Major João José da Cruz Tavares;

- Capitão Domingos Lima Rocha;
- Primeiro-Tenente Paulo Jorge Brito Lopes;
- Primeiro-Tenente Nuno Miguel Silva Ferreira Fortes;
- Primeiro-Tenente Alberto Tavares Teixeira;
- Tenente Cialdino Costa Rocha;
- Tenente Amelindo Soares do Rosário;
- Tenente Manuel Fonseca Raimundo.

## 3. A Medalha de Serviços Relevantes de 3ª classe:

a) Aos sargentos que se destacaram na execução das suas tarefas de apoio à condução do Exercício ou de comando de sub-unidades a seu cargo no decorrer do mesmo:

- Sargento-Chefe Gabriel Pereira Semedo;
- Primeiro-sargento Adilson Sousa Dias;
- Primeiro-sargento Benvindo Cândido Lima dos Santos;
- Segundo-sargento Casimiro Correia Pina Garcia de Barros.

b) Aos sargentos e praças que integraram condignamente os contingentes da NRF durante as demonstrações realizadas na Praia dos Flamengos nos dias especialmente consagrados à imprensa e às altas entidades:

- Furriel Belarmino da Veiga Correia;
- Segundo-cabo Danielson Gomes Rodrigues;
- Segundo-cabo Heriberto Beato Lima Costa Duarte;
- Soldado Erickson dos Reis Silva Neves;
- Soldado Heidir Pedro Santos.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 2 de Novembro de 2006. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

### Despacho nº 16/2006

A autorização dada pelo Governo para a realização do “Steadfast Jaguar 2006” foi devidamente antecedida de encontros, reuniões de trabalho e estudos visando a necessária convergência de posições entre os representantes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e os representantes do país.

Por se tratar de uma experiência inédita, quer para Cabo Verde, quer para o Secretariado da Aliança Atlântica, não foi fácil encontrar as melhores formulações que pudessem corresponder à defesa dos interesses do país e conformar-se ao quadro jurídico-constitucional existente.



Os direitos e obrigações das partes foram regulados e desenvolvidos no Acordo sobre o Estatuto das Forças durante a realização do Exercício “Steadfast Jaguar 2006” (vulgarmente conhecido por SOFA) e em Regulamentos de implementação concluídos entre a República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte. Foram vertidos importantes princípios de respeito pelas leis e regulamentos internos de Cabo Verde, o princípio da protecção do ambiente marinho e terrestre nacional, o princípio da precaução em matéria de segurança pessoal, entre vários outros, bem como a regulação da entrada e saída do material militar.

Como é do conhecimento público, depois de negociado pelo Governo, o Estatuto das Forças foi submetido e aprovado para ratificação pela Assembleia Nacional por unanimidade (Resolução nº 156/VI/2006, de 2 de Janeiro).

Este importante trabalho foi assumido e realizado com competência e empenhamento invulgares pela equipa técnica que representou o Governo de Cabo Verde, integrando juristas em representação dos Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, da Justiça, da Presidência do Conselho de Ministros, Reforma do Estado e Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Assim, pela excepcional contribuição dada para a criação do quadro jurídico e político necessário à realização do “Steadfast Jaguar 2006”, nos termos dos artigos 17º e 18º do Decreto-lei nº 66/05, de 24 de Outubro, concedo a Medalha de Serviços Relevantes aos seguintes cidadãos:

1. Medalha de Serviço Relevante de 1ª classe:
  - Ao ex-Assessor do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e actual Conselheiro do Primeiro-Ministro, Dr. António Nascimento;
  - Ao ex-Assessor da Ministra da Justiça e actual Assessor da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, Reforma do Estado e Defesa Nacional, Dr. José de Pina Delgado.
2. Medalha de Serviços Relevantes de 2ª classe:
  - Ao Assessor do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Luís Sanches.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 2 de Novembro de 2006. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

**Despacho nº 17/2006**

Os Tenentes-Coronéis Emanuel Mendes Tavares, António Lima Fortes e Patrício Sebastião Gomes desempenharam várias funções de comando e direcção ao longo de mais de trinta anos da sua carreira militar com elevado espírito de sacrifício, zelo, lealdade, espírito de missão e profissionalismo.

O Tenente-Coronel Emanuel Mendes Tavares exerceu nos últimos anos o cargo de Inspector-Geral das Forças

Armadas e revelou qualidades pessoais e profissionais que lhe granjearam o respeito de todos quantos com ele trabalharam.

O Tenente-Coronel António Lima Fortes participou em variadíssimas missões das Forças Armadas, nomeadamente na Operação das Nações Unidas em Moçambique, na organização e condução do primeiro exercício de busca e salvamento no país, na organização e controle do Exercício Felino 2005, na participação em exercícios da série «RECAMP» e no Exercício da NRF “Steadfast Jaguar 2006”, integrando as estruturas de controlo e facilitação.

O Tenente-Coronel Patrício Sebastião Gomes participou igualmente em variadíssimas missões, designadamente na Operação das Nações Unidas em Moçambique, na preparação do Exercício Felino 2005 e na participação em exercícios da série «RECAMP».

A conduta e o profissionalismo destes oficiais superiores constituem uma forma importante de dignificação da profissão militar e das Forças Armadas.

Na altura em que cessa a vida militar activa, transitando para a situação de reserva e tendo em conta o louvor do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

Ao abrigo dos artigos 12, 13, 17 e 35 do Decreto-Lei nº 66/2005, de 24 de Outubro, concedo a Medalha de Serviços Relevantes de 1ª classe aos Tenentes-Coronéis Emanuel Mendes Tavares, António Lima Fortes e Patrício Sebastião Gomes.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 2 de Novembro de 2006. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

—oSo—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE  
E AGRICULTURA**

Gabinete da Ministra

**Despacho**

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do nº 2 do artigo 207º da Constituição e do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho que aprova a estrutura do Governo, delego em S. Exª a Eng. Rosa Lopes Rocha, Secretária de Estado da Agricultura, os poderes, que por lei me estão conferidos.

1. De direcção e superior orientação sobre a Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e sobre os serviços de base territorial do Ministério da Agricultura e Ambiente, as delegações, nos sectores de Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
2. De superintendência sobre o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

Ministério do Ambiente e Agricultura, na Praia, aos 17 de Julho de 2006. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO,  
FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE  
E MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Gabinetes dos Ministros**

**Portaria nº /2006**

**de 13 de Novembro**

Convindo regulamentar a comparticipação nos cuidados de fisioterapia;

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e do Estado e da Saúde o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

Os tratamentos de fisioterapia de segurados, pensionistas e respectivos familiares que conferem o direito a abono de família são comparticipados nos termos da presente Portaria.

**Artigo 2º**

**Prescrições**

1. Os tratamentos de fisioterapia devem ser prescritos por médico reconhecido pela Direcção-Geral da Saúde ou outra estrutura legalmente competente.

2. O médico deve indicar na prescrição:

- a) Nome e número de segurado, pensionista ou beneficiário;
- b) Tipo de tratamento;
- c) Número de sessões e respectiva frequência.

**Artigo 3º**

**Prestadores de tratamento de fisioterapia**

São considerados como prestadores de tratamentos de fisioterapia, os médicos fisiatras, os fisioterapêutas e os centros, clínicas ou estabelecimentos similares, desde que reconhecidos pela estrutura de saúde competente e tenham, em vigor, acordo de prestação de serviço com a entidade gestora da protecção social.

**Artigo 4º**

**Procedimentos**

1. O atendimento deve ser precedido de uma credencial emitida pela entidade gestora, dirigida ao prestador do tratamento, face à apresentação da prescrição médica e da verificação do respectivo direito.

2. A credencial tem validade de 30 dias.

3. Não é emitida credencial se nos doze meses anteriores à prescrição tiverem sido comparticipados mais de cinquenta sessões.

**Artigo 5º**

**Comparticipações**

1. A comparticipação é 70% do valor facturado pelo prestador, até ao limite de 700\$00 por sessão diária, independente do número de tratamentos, ou de 1000\$00 se o tratamento for feito no domicílio, com prescrição justificada.

2. Para os pensionistas que auferem pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, aqueles limites são acrescidos de 100\$00.

3. A alteração no valor da remuneração mínima referida no número 2 deste artigo produz os efeitos previstos a partir do mês seguinte ao da sua publicação.

4. Não serão comparticipados os tratamentos prescritos por período superior a um mês.

**Artigo 6º**

**Valor remanescente**

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente dos tratamentos de fisioterapia.

**Artigo 7º**

**Pagamento das comparticipações**

1. O pagamento das comparticipações devidas pela entidade gestora é feito directamente ao prestador, nos termos do acordo estabelecido.

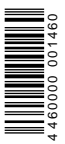
2. O pagamento da comparticipação pode ser feito directamente ao segurado ou pensionista que prove ter liquidado integralmente o valor do tratamento, desde que este tenha sido prescrito e efectuado nos termos definidos neste diploma

**Artigo 8º**

**Entrada em vigor**

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e da Saúde, aos 19 de Outubro de 2006. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro - Basílio Mosso Ramos.*



# FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

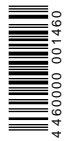
TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTA NÚMERO — 360\$00